## S COMERCIAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE

ATT: ILMO. SR. FRANCISCO EDUARDO SALES VIEIRA REF.: PREGÃO ELETRÔNICO № 020/2023-SRP

PREZADO SENHOR,



SW DE LIMA CARDOSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.375.092/0001-00, com endereço à Rua Antônio Alencar, nº 943, Coqueiral, Maracanaú/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sérgio Wilker de Lima Cardoso, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 24, da Lei № 10.024/2019, interpor, novamente, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO № 020/2023-SRP, que tem por objeto a "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS DA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO", pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

SW DE LIMA CARDOSO ME CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5 Rua Antônio de Alencar, 943 Coqueral - Maracanaú - Ce 85 98719,4319 | 99936,3623 CEP: 61.902-065



## COMERCIA

### 1 - TESPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 15/06/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente Impugnação.

### 2 - DOS FATOS

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, consequentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

### 2.1 – DA ESCOLHA POR "MENOR PREÇO POR LOTE"

Inicialmente, cabe analisar o fato da opção dessa Administração Pública pelo critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, em detrimento do MENOR PREÇO POR ITEM.

Apesar da justificativa apresentada, o município de Paraipaba não logrou êxito em comprovar a vantajosidade da escolha do critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, o que por si só já é uma afronta a legislação e jurisprudência pátria.

A competitividade está deveras prejudicada tendo em vista que muitas empresas que poderiam fornecer um ou mais itens com preços competitivos não terão interesse em participar da disputa, tendo em vista a possibilidade de não possuírem preços competitivos em todos os itens de cada lote, ou mesmo não fornecerem determinado produto que compõe o lote.



## COMERCIAL NUMERO DE LA SANCIO DE LA SANCIO DE LA SANCIO DE LA COMERCIA DE LA SANCIO DELLA SANCIO DE LA SANCIO DE LA SANCIO DELLA SANCIO

Dito isto, fica evidente que o critério de julgamento que melhor atenderia o interesse público, bem como, estaria de acordo com os princípios norteadores do processo licitatório seria o de MENOR PREÇO POR ITEM.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

(...)

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

(...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc." (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev.,



### COMERCIAL

atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência de Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239)

(Grifos nossos)

Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que se impõe a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

Desta forma, por todos os motivos aqui expostos, está claro que a opção pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO POR LOTE, irá restringir a competitividade, motivo pelo qual faz-se necessário que o instrumento convocatório seja alterado, no sentido de que seja adotado como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR ITEM.

### 2.2 – DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

A redação do tópico referente a apresentação das amostras, fichas técnicas e laudos, tanto no Instrumento Convocatório, quanto no Termo de Referência, não deixou claro o prazo que será concedido para cumprimento das exigências, vejamos:

### 2.2 DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DOS PRODUTOS:

2.3. Após encerramento da etapa de lance as empresas declaradas proponentes com o menor preço, deverão entregar no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) 01 (uma) AMOSTRA dos produtos propostos, com a respectiva identificação do nome da empresa, o número do Pregão e o lote/item. O licitante será declarado vencedor após a análise pelo Nutricionista da Secretaria de Educação e representantes do conselho de Alimentação Escolar – CAE, que emitirá laudo de aprovação que deverá ser enviado o Pregoeiro, para providenciar a adjudicação;

Conforme relatado, não ficou claro se o prazo dado para apresentação das amostras foi de 24 (vinte e quatro) horas ou dias, sendo que se o for a primeira opção, desde já informamos que se trata de prazo impossível de ser cumprido pelos licitantes.

Para agravar ainda mais a situação, existe a exigência de apresentação de CCV's para os licitantes que vencerem os lotes com produtos de origem vegetal, vejamos:

**2.3.2.1.2** O licitante que vencer nos produtos de origem vegetal deverá a apresentar a cópia autenticada do CCV - Certificado de Classificação Vegetal e Registro Sanitário da Empresa responsável pelo empacotamento, fabricação, manipulação dos produtos, comprovando que a mesma dispõe de instalações adequadas para o fornecimento dos mesmos.

# S/COMERCIA: 1289

Vejamos que além do curtíssimo prazo para apresentação das amostras de cada produto, a exigência referente à apresentação de Fichas Técnicas, Laudos do ano corrente e Certificado de Classificação Vegetal, denota um possível direcionamento do Certame, tendo em vista que licitantes, necessitam de um lapso temporal bem maior do que o constante no Instrumento Convocatório e seus anexos, o que levará grande parte das empresas interessadas em participar do referido processo licitatório a não terem como cumprir tais requisitos, restringindo ilegalmente o universo de participantes.

Vale mencionar que, o Instrumento Convocatório possui exigências específicas (diferentes) para vários itens que estão sendo licitados, conforme podemos verificar no LOTE 04, que se trata de proteínas de origem animal, onde apenas nos itens 02, 05 e 07, estão sendo exigidos Fichas Técnicas e Laudos Físico-Químicos e Microbiológicos do ano corrente, denotando um possível direcionamento no Certame.

Sabemos que um processo de licitação serve para permitir a ampla concorrência entre as empresas, para que todos os interessados tenham oportunidade de apresentar suas ofertas em igualdade de condições e obter a proposta mais vantajosa em termos de preço e de qualidade para quem contrata.

Em relação à solicitação de Amostras, o próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, através da Resolução nº 06/2020 admite a possibilidade dos Municípios preverem a sua apresentação pelos licitantes classificados em primeiro lugar.

FNDE - RESOLUÇÃO № 06/2020

(...)

Art. 41 A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

Mesmo que esta Resolução nº 06, do FNDE não trate da obrigatoriedade da apresentação de Laudos Microbiológicos e Físico-Químicos, entendemos ser legítimo este requerimento de Laudos Laboratoriais, para avaliação da qualidade e garantia dos produtos a serem fornecidos aos alunos da Rede Pública de ensino de Paraipaba.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou pela regularidade da exigência, mas ressalta que ela seja concedida com um "prazo razoável para a sua apresentação ou "prazo suficiente para atendimento ". Vejamos alguns julgados do TCU sobre este assunto:



TCU 9583.989.16-5: No que diz respeito à exigência de amostras, este Tribunal vem reiteradamente decidindo no sentido que somente pode ser dirigida ao vencedor da disputa, mediante a concessão de prazo razoável para tanto. Nesse sentido, reportome ao quanto decidido nos processos 1283.989.13-5 en cipal de para 1284.989.13-4 (Plenário. Sessão de 14/08/2013. Relatividade pode Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

TCU 8412.989.16-2: A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação.

(Grifos nossos)

(Grifos nossos)

ORIENTAÇÃO INTERPRETARIVA D O M IN ISTÉRIO PÚBUCO D E CONTAS D E SÃO PAULO N°. 01.33: Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e mediante prazo suficiente para atendimento. (Grifos nossos)

Ocorre que, em meio a essa fidedigna exigência, ocorreu um vício em sua composição, gerando uma obstrução à livre competição.

Ratificando o que já expomos acima, não somos contrários à apresentação de AMOSTRAS, FICHAS TÉCNICAS e LAUDOS MICROBIOLÓGICOS e LAUDOS FÍSICO-QUÍMICOS.

Neste Edital constam elementos arguciosos que podem influenciar o processo de aquisição com um "eventual" propósito de favorecer determinada empresa ou uma situação embaraçosa aos termos legais.

No momento da elaboração do edital, o Responsável Técnico por este processo e Termo de Referência incluiu nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Imprescindível fazermos um destaque sobre esses LAUDOS FÍSICO-QUÍMICO E MICROBIOLÓGICO.

Assinado de forma digital por S W DE LIMA CARDOSO:20375092000100 Dados: 2023.06.13 16:53:08 -03'00'

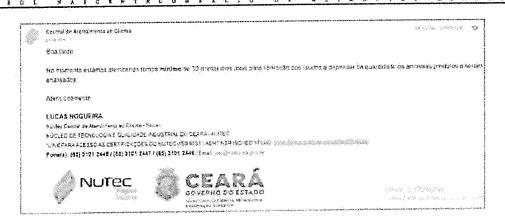
## COMERCIA: 291

No estado do Ceará o único laboratório acreditado é o NUTEC, e não há como "adivinhar" quais os produtos que serão exigidos em cada certame, pois os licitantes somente tomam ciência dos itens licitados apenas após a publicação do Edital, fato que ocorre, em média, dez dias antes do recebimento das Propostas.

Como apontamos acima, o NUTEC é o único laboratório acreditado sediado no estado do Ceará, e em certame que participamos anteriormente, onde havia a mesma exigência, um concorrente em sua peça impugnatória, anexou a resposta ao questionamento sobre o prazo para expedição de Laudos, vejamos:



#### SOLNASCENTE



Como podemos constatar, o NUTEC, único laboratório acreditado no estado do Ceará, dá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que possa entregar os referidos Laudos, isso dependendo, ainda, da quantidade de amostras.

O prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a entrega das Fichas Técnicas, Laudos e CCV é completamente impossível de se cumprir, a não ser que o licitante tenha conhecimento prévio, de forma estranha e oculta, dos detalhes do certame, o que certamente colocaria em dúvida a lisura do presente processo licitatório.

O que pode parecer uma exigência fidedigna de buscar ofertar alimentação de qualidade à Rede Escolar do Município, verdadeiramente, se camufla um direcionamento ilegal que macula o presente certame.

Normalmente, um Edital de Licitação como esse de Paraipaba é publicado nos órgãos oficiais aproximadamente 10 (dez) dias antes da Licitação.



## COMERCIAL

Quando ocorre essa divulgação, todos os interessados passam a ter acesso ao Termo de Referência elaborado pelo Conselho de Nutrição do Município e podem verificar a viabilidade ou não de participação no presente Pregão.

Desta forma, podemos chegar às seguintes conclusões:

- Ou já se tem conhecimento do Termo de Referência antecipadamente e se solicita a emissão dos Laudos em tempo bem "folgado", ferindo a concorrência legal;
- Ou não se tem condições de acesso a esses documentos no prazo do Edital, ocorrendo, como consequência, a desclassificação da empresa na fase das Amostras.

O que pretendemos esclarecer com essa Impugnação é que, qualquer rigor excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.

Como consequência desse desvirtuamento de finalidade, ocorrerá o certo superfaturamento neste contrato.

Caso exista um direcionamento do presente processo licitatório, o que está fortemente caracterizado no caso em tela, o Licitante que obteve essas Fichas, Laudos e CCV (de forma estranha e oculta), sabendo que os seus concorrentes não terão os citados documentos, pelos motivos amplamente apresentados, não terá a intenção de apresentar os melhores lances, mas apenas, aguardar as sucessivas e certas desclassificações de seus concorrentes.

Na eventualidade de um absurdo julgamento improcedente desta Impugnação, peço que Vossa Senhoria acompanhe atentamente o desenrolar deste Pregão, para confirmar os fatos apresentados antecipadamente nesta peça impugnatória.

Continuando o processo e o Edital da forma que se encontra, a futura contratação estará longe de ser a melhor proposta. Poderá ser a mais "vantajosa", mas não para os cofres do Poder Público Municipal.

Destacam-se casos similares em outros municípios onde o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ já se manifestou previamente sobre o assunto. No caso dos Municípios alvos das Representações, o prazo para apresentação das amostras e Laudos Acreditados era de O2 (dois) dias.

Sobre este assunto, nos Relatórios de Instrução nº 18 e 19/2022, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão deste TRIBUNAL DE CONTAS entendeu que o curto prazo "para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura

## OMERCIA!

irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que aida necessitem obter algum laudo". Vejamos:

32. Assim, esta Diretoria entende que o prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo e encarece o custo de participação na licitação. Além disso, pode gerar um direcionamento, já que empresas que eventualmente tenham conhecimento prévio dos itens que serão licitados podem providenciar as emissões dos laudos antecipadamente. Por fim, tal irregularidade pode. ainda, ocasionar um dano ao erário em caso de desclassificação de empresa detentora de proposta mais vantajosa por descumprimento do prazo para a apresentação das amostras com os respectivos laudos.

No tocante aos Laudos Físico-Químicos e Microbiológicos do corrente ano, entendemos que tal exigência restringe ainda mais o universo de participantes, quando o mais viável e, consequentemente, mais vantajoso para a Administração Pública, seria aceitar os referidos documentos também do ano anterior.

Cabe ressaltar que, não há qualquer embasamento técnico, que justifique a exigência dos laudos da forma que estão sendo cobrados, causando uma oneração injustificada das despesas dos interessados em participar do certame, restringindo de forma ilegal o universo de concorrentes interessados em participar do presente processo licitatório.

### 3 - DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)



### OMERCIA

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente incipal de o permitirá exigências de qualificação técnica econônica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação. FLS: 294

O art. 3°, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

> Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifos nossos)

(Grifos nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Vale consignar que o art. 3º, §1°, incisos I e da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, in verbis:

> Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



## COMERCIAL

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o

disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, quando de sua competência, por vezes já determinou a anulação de certames quando constatado o direcionamento das especificações, como se denota abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU - TC-

009.818/2013-8. AC-2387-34/13-P. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.)
(Grifos nossos)

Nessa mesma linha de raciocínio, Joel de Menezes Nieburh afirma que:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos



na eficiência e na isonomia, <u>aumentando o universo das inicipal de propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.</u>

(...)

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames. (Grifos nossos)

Desta forma, resta claro que os itens citados na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5° e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

#### 4 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

- 1- <u>Que seja a presente Impugnação recebida de forma eletrônica, conforme previsto no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019</u>;
- 2- Que seja o Edital retificado, revisar as especificações de todos os itens apontados na presente Impugnação, no sentido de garantir uma ampliação do universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo.
- 3- Caso essa nobre CPL entenda por manter as especificações dos Itens atacados, solicitamos que informe os produtos que foram utilizados nas cotações basear o Termo de Referência, bem como, seja apresentado o ESTUDO TÉCNICO, ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO SETOR DE ALIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA, QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS EXIGÊNCIAS.
- 4- <u>Todas as alterações apontadas são no sentido de corrigir</u> as referidas inconsistências do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023-SRP, as quais, comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.

Assinado de forma digital por S W DE LIMA CARDOSO:20375092000100 Dados: 2023.06.13 16:54:21 -03'00'

## COMERCIAL

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 3º, do art. 24, de Lei nº 10.024/2019.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 13 de junho de 2023.

SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO:83242201353 Assinado de forma digital por SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO:83242201353 Dados: 2023.06.13 16:54:41 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO
CNPJ nº 20.375.092/0001-00
SÉRGIO WILKER DE LIMA CARDOSO
Representante Legal

SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO:83242201353 Assinado de forma digital por SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO:83242201353 Dados: 2023.06.13 16:54:51 -03'00'

S W DE LIMA CARDOSO:20375092000100 Assinado de forma digital por S W DE LIMA CARDOSO:20375092000100 Dados: 2023.06.13 16:54:30 -03'00'